

ESTADO DE GOIÁS PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO N. 237/2022-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 01.409.580/0001-38, nesta ato representado pelo Procurador do Estado, ALERTE MARTINS DE JESUS, OAB/GO n. 12.167, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, CNPJ n. 32.746.632/0001-95, neste ato representada por seu Secretário de Estado, TIAGO FREITAS DE MENDONÇA, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; GEB-COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. ***.898/0001-07, neste ato representados por ALEXANDRE BACCHIN, CPF n. ***.966.748-**, e EZEQUIEL BACCHIN, CPF n. ***.869.598-** assistida por sua Procuradora constituída com poderes especiais, NATHALIA TAMARIS CARDOSO PEREIRA, OAB/RS n. 118.248, doravante denominada SEGUNDO ACORDANTE, com fundamento nos artigos 6º e 29, § 1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/201, bem como o que consta nos autos SEI n. 202214304001559, resolvem firmar o presente termo de acordo na CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

- 1.1. Trata-se de requerimento à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, para resolução consensual de controvérsia relacionada aos Contratos n. 054/2017 e 055/2017, referente ao não pagamento das Notas Fiscais n. 1908, 1937, 1942, 1938, 1957 e 1963 (000034525705);
- 1.2. Conforme considerações realizadas no Parecer SEAPA/PROCSET-17651 n. 600/2022 (000034503362):
 - 12. Desse modo, ao reiterar o disposto no PARECER SEAPA/PROCSET-17651 № 553/2022 (000032645395), opina-se pela submissão da matéria à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual PGE/PGE-CCMA, da Procuradoria-Geral do Estado PGE/GO, para, se entender pela admissibilidade da causa, tentar a resolução do conflito, por intermedição, promovendo e formalizando o almejado acordo entre as partes envolvendo o pagamento da quantia de R\$ 25.000,00 para a quitação de uma dívida no importe de R\$ 60.297,77, a título de compensação financeira devida por atraso de pagamento, como descrito na referida e correspondente minuta (000034401767), pondo-se fim ao inadimplemento decorrente da obrigação de dar assumida pelo Estado de Goiás nos referidos Contratos números 054/2017 e 055/2017 firmados com a empresa GEB-COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, referentes às Notas Fiscais números 1908, 1937, 1942, 1938, 1957 e 1963. Destaca-se, aqui, que a formalização desse acordo reclamará evidentemente alterações textuais necessárias à consignação da coordenação da PGE/PGE-CCMA.

- 1.3. Após, realizado o encaminhamento, diante do acatamento de sobredita manifestação, por intermédio do Despacho n. 2538/2022 GAB (000034525705);
- 1.4. Em 26.10.2022, realizado o juízo positivo de admissibilidade na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração estadual (000034636157);
- 1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;
- 1.6. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;
- 1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;
- 1.8. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;
- 1.9. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;
- 1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

- 2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o PRIMEIRO ACORDANTE a realizar o pagamento de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao SEGUNDO ACORDANTE, decorrente do recebimento de juros e correção monetária em razão de eventual atraso nos pagamentos assumidos pelo PRIMEIRO ACORDANTE, referente aos Contratos n. 054/2017 e 055/2017, decorrentes das Notas Fiscais n. 1908, 1937, 1942, 1938, 1957 e 1963;
- 2.2. O PRIMEIRO ACORDANTE realizará o pagamento ao SEGUNDO ACORDANTE, à conta Bando do Brasil, Agência 0459-6, Conta corrente 24.955-6, GEB Com. Prods Agrop Ltda ME, CNPJ n. ***.898/0001-07;

- 2.3. Realizado o pagamento, o SEGUNDO ACORDANTE dar-se-á por plenamente satisfeito, conferindo ao PRIMEIRO ACORDANTE quitação ampla, geral e irrestrita, referente aos Contratos n. 054/2017 e 055/2017, decorrentes das Notas Fiscais n. 1908, 1937, 1942, 1938, 1957 e 1963, objeto dos autos SEI n. 202214304001559;
- 2.4. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial;
- 2.5. Caberá ao SEGUNDO ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer ônus processuais eventualmente decorrentes do caso em comento;
- 2.6. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo;
- 2.7. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

- 3.1. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018 e artigo 20, parágrafo único, Lei federal n. 13.140/2015, constitui titulo executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, titulo executivo judicial;
- 3.2. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018;
- 3.3. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 26 de outubro de 2022.

Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Tiago Freitas de Mendonça

Secretário de Estado

(Assinatura Eletrônica)

Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Alerte Martins de Jesus

Procurador do Estado

OAB/GO n. 12.167

(Assinatura Eletrônica)

GEB-Comércio de Produtos Agropecuários Ltda

CNPJ n. ***.898/0001-07

Alexandre Bacchin

CPF n. ***.966.748-**

GEB-Comércio de Produtos Agropecuários Ltda

CNPJ n. ***.898/0001-07

Ezequiel Bacchin

CPF n. ***.869.598-**

NATHALIA TAMARIS CARDOSO PEREIRA Assinado de forma digital por NATHALIA TAMARIS CARDOSO PEREIRA Dados: 2022.10.28 12:16:27 -03'00'

GEB-Comércio de Produtos Agropecuários Ltda

Nathalia Tamaris Cardoso Pereira

Procuradora

OAB/RS n. 118.248

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
Patrícia Vieira Junker

Mediadora

OAB/GO n. 33.038

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER**, **Mediador (a)**, em 26/10/2022, às 16:36, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALERTE MARTINS DE JESUS**, **Procurador (a) Chefe**, em 28/10/2022, às 08:35, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO FREITAS DE MENDONCA**, **Secretário (a) de Estado**, em 28/10/2022, às 09:50, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site



http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
000034681229 e o código CRC 8375CA64.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202214304001559 SEI 000034681229